Parecer Jurídico 43/2024

26 DE JUNHO DE 2.024

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 31/2024**
PROPONENTE: **FERNANDO GORGEN**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária, proposição da lavra do senhor prefeito Fernando Gorgen, que dispõe sobre a alteração da Lei 1.576/2024 Que autoriza o Município de Querência a celebrar Convenio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o Município de Agua Boa para prestação de serviços públicos com o fim de disposição final de resíduos sólidos urbanos".

O Projeto foi recebido pela secretaria em 13/06/2024, sob o protocolo n° 330/2024 aceito pela mesa, colocado para cumprimento de pauta e tramita em regime ordinário sujeito a apreciação das Comissões pertinentes para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o senhor prefeito informa que medida torna-se necessária, haja vista o caput do artigo 2°, da referida lei, citar como referência o inciso XXVI do Artigo 24, da Lei Federal n° 8.666/1993, antiga Lei de Licitações, já revogada pela Lei Federal n° 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar n° 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das

leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

a) Parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
b) Parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, e;
c) Parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

> São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste

parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA LEGALIDADE: No tocante à competência sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Lei Orgânica dispõem sobre o tema, normas que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

> "**Art. 30** - Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;" CRFB/88

> **"Art. 14 -** Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população(...)" LOMQ

Portanto, uma vez que se trata de correção de legislação vigente em detrimento de legislação revogada, pode-se afirmar que a matéria está contida dentro do interesse local, estando diretamente ligado as necessidades imediatas do Município, ainda que possua reflexos em interesses regionais.

A competência municipal reside no direito subjetivo de tomar toda e qualquer ação sobre interesses locais, ou seja, sobre assuntos de seu interesse em especial, legislar, gerir, tributar e fiscalizar, sempre dentro dos limites ou parâmetros definidos pela Constituição da República e Lei Orgânica.

DA INICIATIVA: Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos inciso I do art. 30 da Constituição Federal, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

Norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei. O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

> "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Neste ínterim, a alteração de norma ordinária, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição. De modo que podemos afirmar que o instrumento jurídico capaz de alterar uma Lei Ordinária será com o advento de outra Lei Ordinária, estando correto o meio utilizado pelo senhor autor da proposta legislativa ora avaliada.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.
No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
d) Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39